



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer nº 36/2014-PG

Assunto: Análise do PL 45/2014 que institui a inclusão dos estudos de prevenção e combate ao uso de drogas nos currículos das escolas.

Referência: Pedido verbal/ informal da Diretora-Geral.

Interessado(s): Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ementa: Direito Constitucional. Projeto de Lei municipal proveniente do Poder Legislativo que cria atribuições ao Poder Executivo. Impossibilidade. Inconstitucionalidade formal subjetiva ou propriamente dita. Iniciativa de lei privativa do Prefeito municipal.

I. Relatório

1. Trata-se de estudo e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade (ou não) do PL supra referido.
2. Atendidos os requisitos regimentais, encontra-se a proposição em condições de análise.

É o que basta relatar. Passo a fundamentar.

II. Fundamentação jurídica

3. Em que pese a presente proposta seja de grande relevância e interesse da comunidade hamburguense haja vista a preocupação com a saúde, segurança e educação dos jovens, o Projeto não se apresenta em sintonia com o Ordenamento Jurídico. Vejamos:
4. Considerando que ao Poder Legislativo cabe legislar, e ao Poder Executivo cabe administrar, é possível concluir que o ato legislativo que invade a esfera da gestão administrativa é inconstitucional, por violar a regra da separação de Poderes.
5. Nesse sentido a ADI 70022340756 fulminou lei similar de Guaporé:





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. É *inconstitucional a Lei Municipal nº 12/07, de iniciativa do Poder Legislativo de Guaporé, que inclui o estudo de língua estrangeira italiana (dialeto) no currículo das Escolas de Ensino Fundamental da rede pública municipal.* Vício de origem. Afronta aos artigos 8º, 10; 60, II, ‘a’ e ‘d’; e 82, VII, da Constituição Estadual. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ação julgada procedente.

6. Em suma, não tem o(a) autor(a) da proposta legitimidade constitucional para a propositura desta, não sendo o caso de competência legislativa comum, art. 40 da Lei Orgânica Municipal.
7. Sendo assim, uma opção para evitar o vício de iniciativa seria a transformação do Projeto em Indicação Legislativa para o Prefeito Municipal.

III. Conclusão

8. Diante da argumentação exposta, quanto ao aspecto jurídico, entendo ser o PL 45/2014 inconstitucional e ilegal.

É o parecer que submeto à consideração.

Novo Hamburgo/ RS, 06 de maio de 2014.


Fernando Mizerski
Procurador-Geral Interino